



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11647/12

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 324 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARLUCE DA COSTA SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **3.640-4**

1.2.3. Cargo/Função: **Psicólogo**

1.2.4. Lotação: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.229 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **26/08/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/09/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente em exercício da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Em 6 de Fevereiro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO